



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 525/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho.

Portaria n.º 526/74:

Introduz alterações ao mapa II anexo à Portaria n.º 286/72, de 22 de Maio.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Coordenação Interterritorial e das Finanças:

Decreto n.º 381/74:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a encomendar um projecto relativo ao *contrôle* de plantas aquáticas infestantes e desenvolvimento das pescas na albufeira de Cabora Bassa.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 382/74:

Determina que passe a funcionar junto da Directoria da Polícia Judiciária o Gabinete Nacional da Interpol (G. N. I.)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 177, de 31 de Julho de 1974, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia:

Despacho:

Fixa os novos preços para os produtos siderúrgicos.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 525/74

de 24 de Agosto

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tornar extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 14 de Agosto de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 526/74

de 24 de Agosto

Tendo o Governo de Macau solicitado a alteração de algumas taxas dos serviços postais do regime internacional, em conformidade com as disposições da Convenção Postal Universal, Congresso de Tóquio;

Nos termos do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, que no mapa II anexo à Portaria n.º 286/72, de 22 de Maio, sejam feitas as alterações constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 5 de Agosto de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, o Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

Mapa anexo à Portaria n.º 526/74

Província ultramarina de Macau

Número da rubrica	Designação	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
1	Cartas:			
	c) Porte, em selos a colar no objecto:			
	Até 20 g	—	—	—
	Formato não normalizado	\$ 0,30	\$ 0,30	\$ 0,80
4	Impressos:	...	...	...
	c) Porte, em selos a colar no objecto, com excepção do caso da avença referido no n.º 3, em que é cobrado em dinheiro:			
	1.º Impressos vulgares e comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais ou postais ilustrados contendo até cinco palavras de cortesia, não exceptuados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º seguintes:			
	Até 20 g	—	—	—
	Formato não normalizado	\$ 0,20	\$ 0,20	\$ 0,20
8	Pacotes postais:	...	...	...
	d) Taxa de distribuição do aviso de chegada, a cobrar do destinatário, em selos a colar no aviso: a estabelecida para as encomendas postais na rubrica n.º 56	\$ 0,20	\$ 0,20	\$ 0,20
	e) Taxa de entrega, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada	\$ 0,80	\$ 0,80	\$ 0,80
	g) Taxa de armazenagem só para pesos superiores a 500 g ...	\$ 1,00	\$ 1,00	\$ 1,00
9	Registos:			
	Prémio, adicional ao porte, por cada objecto, em selos a colar no mesmo objecto, obrigatório nos serviços de valores declarados, embolsos e cobranças	\$ 0,60	\$ 0,60	\$ 1,20
	Embolsos:			
	e) Comissão de depósito, em dinheiro, a cobrar dos destinatários	—	—	\$ 1,50
	g) Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso:			
	Taxa em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, adicional ao prémio de registo e sobretaxa aérea, se a ela houver lugar, além da diferença da taxa de apresentação	—	—	\$ 4,00
12	Cobranças:			
	d) A comissão de depósito, quando a importância líquida da cobrança, deduzidas todas as despesas, seja depositada na Caixa Económica Postal ou em estabelecimento bancário da localidade da cobrança	—	—	\$ 1,50
16	Distribuição por próprio especial:			
	a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano), adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar em dinheiro dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço	\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00
	b) Taxa de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano):			
	1.º Taxa fixa, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar em dinheiro dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço:			
	Sendo destinados a países estrangeiros	\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00
40	Pagamento no domicílio:			
	Taxa, em selos a colar no próprio vale, pelo expedidor no regime provincial e pelo beneficiário quando pedido por este e ainda quando os vales sejam procedentes do exterior, além das taxas e prémios devidos pelo vale	—	—	\$ 1,00
60	Reembalagem:			
	Taxa a cobrar nos termos da alínea anterior, se a operação se limitar a lacragem	\$ 1,00	\$ 1,00	\$ 1,00

Ministério da Coordenação Interterritorial, 5 de Agosto de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, o Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do supracitado diploma:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
2.º			Despesa ordinária Secretaria-Geral Despesas correntes			
	54.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	13 500\$00	(a)
		5	Encargos não especificados	13 500\$00	—\$—	(a)
13.º			Organismos dependentes Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina Despesas correntes			
	143.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	5 000\$00	(b)
	145.º		Bens duradouros:			
		2	Material honorífico e de representação	—\$—	10 000\$00	(b)
	148.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Representação	—\$—	12 000\$00	(b)
			Instituto de Línguas Africanas e Orientais Despesas correntes			
	156.º		Bens não duradouros:			
		1	Consumos de secretaria	27 000\$00	—\$—	(b)
				40 500\$00	40 500\$00	

(a) Despacho de 3 de Agosto de 1974.

(b) Despacho de 5 de Agosto de 1974.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Agosto de 1974. — O Director, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 381/74 de 24 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Zambeze, ao abrigo do contrato para realização de estudos em regime de consultoria em vigor, a encomendar um projecto relativo ao *contrôle* de plantas aquáticas infestantes e desenvolvimento das pescas na albufeira de Cabora Bassa, pela quantia de 3 360 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1974	1 800 000\$00
Em 1975	1 560 000\$00

2. As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 3 do artigo 48.º da tabela da despesa

do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para 1974 e na rubrica orçamental que lhe vier a corresponder no orçamento para 1975, acrescida do saldo que eventualmente se venha a apurar no corrente ano.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 382/74 de 24 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, extinguiu a Direcção-Geral de Segurança, junto da qual funcionava o Gabinete Nacional da Interpol.

Nos termos do artigo 2.º do respectivo estatuto, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), de que Portugal faz parte, tem por finalidade assegurar e desenvolver a mais larga assistência recíproca a todas as autoridades de polícia criminal no quadro das leis existentes nos diferentes países e dentro do espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem e ainda a de estabelecer e desenvolver todas as instituições capazes de contribuir eficazmente para a repressão das infracções de direito comum.

Com vista à consecução destes objectivos, a Organização Internacional de Polícia Criminal necessita da cooperação constante e activa dos seus membros, que deverão fazer todos os esforços compatíveis com a legislação do seu país para diligentemente participar nas suas actividades (artigo 31.º do citado estatuto).

Para assegurar tal cooperação, cada membro da Organização designará um organismo, que funcionará no respectivo país como Gabinete Central Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a funcionar junto da Directoria da Polícia Judiciária, na imediata dependência do director, o Gabinete Nacional da Interpol (G. N. I.), cujas atribuições e competência estão definidas no Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal.

Art. 2.º Com vista a assegurar o funcionamento do referido Gabinete, o quadro único do pessoal da Polícia Judiciária é aumentado das unidades constantes do mapa anexo ao presente decreto.

Art. 3.º — 1. A nomeação para os cargos de tradutor-codificador-intérprete, arquivista, chefe de exploração de estação radioelétrica, radiotelegrafista, encarregado da manutenção do sistema de telecomunicações e auxiliar de manutenção de rádio terá carácter provisório durante o período de dois anos, findo o qual o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

2. O pessoal referido no n.º 1 deste artigo é considerado como não integrado em qualquer das carreiras constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março.

Art. 4.º — 1. O Gabinete Nacional da Interpol será chefiado por um funcionário da Polícia Judiciária de categoria não inferior a subinspector de 1.ª classe,

designado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do respectivo director.

2. O chefe do Gabinete Nacional da Interpol cumulará estas funções com as do exercício do seu cargo sem que, por isso, tenha direito a remuneração especial.

Art. 5.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados no ano económico de 1974 em conta das disponibilidades da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 107.º, n.º 1, do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 6.º É da competência da Directoria da Polícia Judiciária, através da sua Secção Central, a instrução dos processos de extradição.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes.

Promulgado em 16 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal técnico		
III) Carreira do pessoal técnico auxiliar de investigação criminal		
Agentes de 1.ª classe	P	1
Agentes de 2.ª classe	Q	2
VI) Pessoal técnico não integrado em carreiras		
Chefe de exploração de estação radioelétrica	J	1
Radiotelegrafistas de 1.ª classe	L	6
Encarregado da manutenção do sistema de telecomunicações	J	1
Auxiliar de manutenção de rádio	O	1
Pessoal administrativo		
Arquivista do Gabinete Nacional da Interpol	J	1
Tradutores-codificadores-intérpretes	I	2
Terceiros-oficiais	Q	1
Escriturários de 1.ª classe	S	3

O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha.*